



PROCESSO Nº 0001193-44.2014.814.0115
RECORRENTE: MARIA SOLENI LIRA DE SOUSA
RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.
ORIGEM: VARA ÚNICA DE NOVO PROGRESSO
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. FALHAS DO SERVIÇO QUE POR SI SÓ NÃO ENSEJAM PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA SOLENI LIRA DE SOUSA, em face de TIM CELULAR S/A, alegando, em síntese, que utiliza linha telefônica da Reclamada para fins pessoais e profissionais, entretanto, devido à prestação de serviço inoperante e inadequada, oferecida pela Reclamada, não consegue fazer nem receber chamadas. Ao final requereu a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
2. A sentença de fls. 19/19-v extinguiu o processo sem julgamento do mérito em razão da ausência do interesse de agir, posto não fazer qualquer prova da relação jurídica existente entre as partes, bem como peticionou inicial de forma absolutamente genérica.
3. Inconformada parte Reclamante interpôs recurso, pleiteando a reforma da sentença, para que retorne os autos ao Juízo de origem e seja dada continuidade ao andamento do processo. Recurso tempestivo e preparado. Contrarrazões tempestivas.
4. É o relatório. Passo ao voto.
5. Entendo que a sentença guerreada não merece reparos.
6. As teses sustentadas pela Recorrente não devem ser acolhidas, pois o retorno do processo para a produção de prova oral não seria suficiente para fundamentar eventual indenização por danos morais, restando, portanto, correta a sentença, bem fundamentada, que julgou pela extinção do feito, por não vislumbrar a existência de interesse de agir pela parte Autora.
7. Verifica-se pela leitura da inicial e do recurso, que a Recorrente busca reparação por danos morais embasando-se tão somente nas falhas dos serviços prestados pela Recorrida naquela localidade, não apontando nenhum dano efetivo sofrido. Entretanto, a situação narrada pela Recorrente necessita do mínimo de lastro probatório, haja vista que não se enquadra nas situações em que o dano moral decorre do próprio evento danoso. Assim, não comprovado o dano, não há que se falar em indenização por danos morais, visto que, nestes casos o abalo moral não é presumido.
8. Ademais, a Recorrente sequer juntou aos autos a comprovação de vínculo com a Recorrida, informando apenas número de celular, cuja titularidade não pode ser confirmada por falta de documentação nesse sentido. Assim, não restando comprovado o vínculo, nem o dano, não há que se falar em indenização por danos morais, tendo em vista que, nesses casos, o abalo moral não é presumido.
9. Neste sentido as jurisprudências.
TJSP-0439495) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFONIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECONHECIMENTO. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado. Procedimento da ré que não gera indenização por dano moral. Meros aborrecimentos que por si só não geram danos morais. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelação improvida. (Apelação nº 9113537-74.2007.8.26.0000, 36ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Jayme Queiroz Lopes. j. 14.02.2013, DJe 18.02.2013).
- TJMG-395479) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MEROS ABORRECIMENTOS NÃO INDENIZÁVEIS. Meros aborrecimentos causados aos autores por falha na prestação de serviço de telefonia, que não lhes causaram danos morais, mormente pela ausência de provas nesse sentido nos autos, não implicam obrigação indenizatória prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. (Apelação Cível nº 0008924-88.2011.8.13.0450, 16ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Otávio Portes. j. 11.04.2012, unânime, Publ. 20.04.2012).
10. Desta feita, as falhas no fornecimento do serviço, por si só não configuram situação passível de reparação por danos morais, sendo necessária a comprovação mínima de



prejuízos à honra subjetiva da parte, que exceda o simples dissabor sofrido na vida cotidiana.

11. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a parte Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, porém, suspendo sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei.

Belém, 24 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais